



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Goiás, Nº 229 - Bairro Centro - CEP 30190-925 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br
Andar: SS Sala: 04

DECISÃO Nº 5077

Autos nº: 0026812-81.2019.8.13.0000

EMENTA: CONSULTA. DIREÇÃO DO FORO. REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DE BARRA ALEGRE. CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI FEDERAL 6015/1973, ART. 18. LEI FEDERAL 8560/1992, ART. 6º. PROVIMENTO CGJ 260/2013, ART. 436, §2º. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227, §6º. LEI COMPLEMENTAR 59/2001, ART. 65.

Vistos, etc.

Trata-se de consulta formulada pelo Juiz de Direito Diretor do Foro da Comarca de Ipatinga, Dr. Luiz Flávio Ferreira, na qual remete a esta Corregedoria-Geral de Justiça manifestação do oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais com atribuição notarial do Distrito de Barra Alegre, Joubert Sipriano Gonçalves, requerendo seja esclarecido "se há necessidade de autorização judicial para expedição de certidão de inteiro teor de nascimento, casamento e óbito, cujo assento conste a expressão 'filho legítimo', o estado civil dos pais e o cartório de casamento deles, quando solicitada por terceiro" (1950103).

Este, o necessário relatório.

DECIDO.

O art. 18 da Lei Federal nº 6.015/1973 regulamenta as hipóteses excepcionais em que há a necessidade de autorização judicial prévia à expedição de certidões de inteiro teor pelos registros civis das pessoas naturais, nos seguintes termos:

Art. 18. Ressalvado o disposto nos arts. 45, 57, § 7º, e 95, parágrafo único, a certidão será lavrada independentemente de despacho judicial, devendo mencionar o livro de registro ou o documento arquivado no cartório.

Por sua vez, o art. 436, parágrafo 2º, do Provimento nº 260/CGJ/2013, do mesmo modo regulamenta a matéria, complementando sua redação com as vedações contidas na Lei Federal nº 8.560/1992:

§ 2º Os requerimentos de certidão de inteiro teor dos atos do registro civil apresentados pela parte interessada ao oficial de registro somente serão encaminhados ao juiz de direito com jurisdição em registros públicos para autorização nos casos previstos nos arts. 45, 57, § 7º, e 95 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, bem como no art. 6º da Lei nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992.

Com relação à dúvida apresentada, tem-se que o art. 6º da citada Lei Federal nº 8.560/1992 prevê a necessidade de autorização judicial para expedição de certidões de nascimento sempre que no registro houver qualquer menção à origem extraconjugal da filiação, estado civil dos pais e natureza da filiação, lugar e cartório do casamento, nos seguinte termos:

Art. 6º Das certidões de nascimento não constarão indícios de a concepção haver sido decorrente de relação extraconjugal.

§ 1º Não deverá constar, em qualquer caso, o estado civil dos pais e a natureza da filiação, bem como o lugar e cartório do casamento, proibida referência à presente lei.

§ 2º São ressalvadas autorizações ou requisições judiciais de certidões de inteiro teor, mediante decisão fundamentada, assegurados os direitos, as garantias e interesses relevantes do registrado .

Assim, interpretando sistematicamente as normas acima citadas, depreende-se que constando no registro menção à natureza da filiação, estado civil dos pais ou cartório de casamento, por opção legislativa impõe-se a apreciação judicial, de modo a assegurar o atendimento ao comando constitucional que informa que "*os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação*"(art. 227, §6º).

Posto isso, em atendimento ao expediente encaminhado e como forma de subsídio para solução da questão apresentada, com apoio no artigo 65 da Lei Complementar nº 59/2001, encaminhe-se ofício à Diretora do Foro da Comarca de Ipatinga, MM. Juiz de Direito *Luiz Flávio Ferreira*, remetendo-se cópia desta decisão, para conhecimento.

Após, archive-se o feito com as cautelas de praxe.

Belo Horizonte, 15 de julho de 2019.

Aldina de Carvalho Soares

Juíza Auxiliar da Corregedoria

Superintendente Adjunta dos Serviços Notariais e de Registro



Documento assinado eletronicamente por **Aldina Carvalho Soares, Juiz Auxiliar da Corregedoria**, em 15/07/2019, às 15:48, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **2401319** e o código CRC **24D0A410**.

